



Ofício nº 1.272/17.

Goiânia, 29 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.630 - P, de 22 de dezembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 435**, de igual data, o qual institui o **programa de auxílio-alimentação nos órgãos e nas entidades que especifica**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o § 2º do seu art. 3º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do Ofício Mensagem nº 255/2017, de 18 de dezembro do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei instituindo o programa de auxílio-alimentação nos órgãos e nas entidades que especifica.

Nesse Poder, a propositura original foi **objeto de emenda parlamentar alterando a redação do § 2º do seu art. 3º**, nos seguintes termos:

"Art. 3º (...)

(...)

§ 2º É vedado o pagamento da referida vantagem aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício da função."

(redação original)



“Art. 3º (...)

(...)

§ 2º É vedado o pagamento da referida vantagem aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício da função, **com exceção dos servidores que estejam à disposição de outros Poderes, entidades ou órgãos do Estado de Goiás com ônus para seu órgão de origem.”**

(redação do autógrafo)

O acréscimo parlamentar em questão não pode prosperar, haja vista que a mencionada vantagem foi instituída com a finalidade de cobrir despesas de alimentação dos servidores **em efetivo exercício nos órgãos e nas entidades** especificadas no art. 1º do autógrafo.

Além do que, ao estender o benefício àqueles que estejam à disposição de outros Poderes, entidades ou órgãos do Estado de Goiás com ônus para seu órgão de origem a emenda acaba por criar despesa não prevista originalmente no projeto, contrariando o disposto no inciso I do art. 21 da Constituição Estadual.

Sendo assim, votei o dispositivo em destaque, por contrariedade ao ordenamento jurídico em vigor, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 435, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Institui o programa de auxílio-alimentação nos órgãos e nas entidades que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de auxílio-alimentação nos seguintes órgãos e entidades:

- I – Governadoria;
- II – Vice-Governadoria;
- III – Secretaria de Estado da Casa Civil;
- IV – Secretaria de Estado do Governo;
- V – Controladoria-Geral do Estado;
- VI – Procuradoria-Geral do Estado;
- VII – Secretaria de Estado da Casa Militar;
- VIII – Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento;
- IX – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação;
- X – Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;
- XI – Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária;
- XII – Secretaria de Estado da Saúde;
- XIII – Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho;
- XIV – Delegacia-Geral da Polícia Civil;
- XV – Polícia Militar;
- XVI - Corpo de Bombeiros Militar;



- XVII – Departamento Estadual de Trânsito;
- XVII – Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO;
- XIX – Junta Comercial do Estado de Goiás -JUCEG;
- XX – Agência Brasil Central;
- XXI – Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos -AGR;
- XXII – Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP;
- XXIII – Goiás Turismo – Agência Estadual de Turismo;
- XXIV – Agência Goiana de Defesa Agropecuária -AGRODEFESA;
- XXV – Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER;
- XXVI – Goiás Previdência -GOIASPREV;
- XXVII – Universidade Estadual de Goiás;
- XXVIII – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás –FAPEG;
- XXIX – Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás –CASEGO- (em liquidação);
- XXX – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado –EMATER- (em liquidação);
- XXXI – Empresa Estadual de Processamento de Dados –PRODAGO- (em liquidação);
- XXXII – Metais de Goiás S/A – METAGO (em liquidação).

Parágrafo único. Para os servidores lotados e em efetivo exercício nos órgãos e/ou nas entidades especificados nos incisos I a XXXII deste artigo, será devido o auxílio-alimentação aos que percebem remuneração mensal no valor de até R\$ 5,000,00 (cinco mil reais), excluindo parcelas eventuais.

Art. 2º O auxílio-alimentação destina-se à cobertura de despesas com alimentação do servidor e tem caráter indenizatório, não se incorporando, em qualquer hipótese, a sua remuneração mensal, caracterizando-se como rendimento não-tributável, sem a incidência de contribuição previdenciária, não sendo computado para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 3º O auxílio-alimentação destina-se aos servidores efetivos, inclusive aqueles que percebem sob o regime de subsídio, comissionados, empregados públicos e por contratos



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



temporários, todos em efetivo exercício nos órgãos e nas entidades mencionados nos incisos I a XXXII do art. 1º desta Lei e remunerados nas respectivas folhas de pagamento.

§ 1º Ficam excluídos desta Lei, os servidores que a qualquer título já recebam tal benefício.

§ 2º É vedado o pagamento da referida vantagem aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício da função, com exceção dos servidores que estejam à disposição de outros Poderes, entidades ou órgãos do Estado de Goiás com ônus para seu órgão de origem.

Art. 4º O valor unitário mensal do auxílio-alimentação é fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por meio de folha de pagamento.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos próprios do Tesouro Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 7º Ficam revogadas as seguintes Leis abaixo especificadas, bem como os arts. 1º a 5º da Lei nº 19.658, de 01 de junho de 2017:

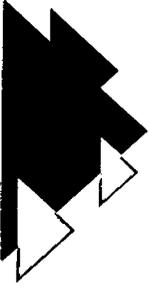
- I – 14.660, de 08 de janeiro de 2004;
- II – 17.490, de 12 de dezembro de 2011;
- III – 19.291, de 06 de maio de 2016;
- IV – 19.323, de 30 de maio de 2016;
- V – 19.480, de 10 de novembro de 2016;
- VI – 19.637, de 04 de maio de 2017;
- VII – 19.667, de 09 de junho de 2017.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de dezembro de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 435, de 22/12/2017, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 26/12/2017, via ofício n° 16301P e, 29/12/2017, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 12721G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 29/12/2017

Léda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

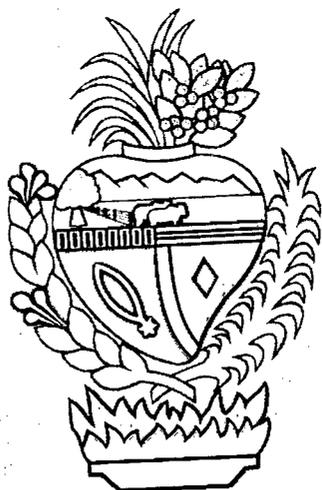
Maria Leho Lopes Silva

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 + 02 / 2058

1º Secretário

SECRETARIA DE JUSTIÇA
CONSTITUINTE



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

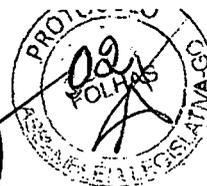
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017005324
Data Autuação: 29/12/2017

Nº Ofício: 1272-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº435, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.



2017005324

GOVERNADORIA - 5208-17.



Ofício nº 1.272/17.

Goiânia, 29 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.630 - P, de 22 de dezembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 435**, de igual data, o qual **institui o programa de auxílio-alimentação nos órgãos e nas entidades que especifica**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o § 2º do seu art. 3º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do Ofício Mensagem nº 255/2017, de 18 de dezembro do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei instituindo o programa de auxílio-alimentação nos órgãos e nas entidades que especifica.

Nesse Poder, a propositura original foi **objeto de emenda parlamentar alterando a redação do § 2º do seu art. 3º**, nos seguintes termos:

"Art. 3º (...)

(...)

§ 2º É vedado o pagamento da referida vantagem aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício da função."

(redação original)



“Art. 3º (...)

(...)

§ 2º É vedado o pagamento da referida vantagem aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício da função, **com exceção dos servidores que estejam à disposição de outros Poderes, entidades ou órgãos do Estado de Goiás com ônus para seu órgão de origem.**”

(redação do autógrafo)

O acréscimo parlamentar em questão não pode prosperar, haja vista que a mencionada vantagem foi instituída com a finalidade de cobrir despesas de alimentação dos servidores **em efetivo exercício nos órgãos e nas entidades** especificadas no art. 1º do autógrafo.

Além do que, ao estender o benefício àqueles que estejam à disposição de outros Poderes, entidades ou órgãos do Estado de Goiás com ônus para seu órgão de origem a emenda acaba por criar despesa não prevista originalmente no projeto, contrariando o disposto no inciso I do art. 21 da Constituição Estadual.

Sendo assim, votei o dispositivo em destaque, por contrariedade ao ordenamento jurídico em vigor, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 435, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.

Institui o programa de auxílio-alimentação nos órgãos e nas entidades que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de auxílio-alimentação nos seguintes órgãos e entidades:

- I – Governadoria;
- II – Vice-Governadoria;
- III – Secretaria de Estado da Casa Civil;
- IV – Secretaria de Estado do Governo;
- V – Controladoria-Geral do Estado;
- VI – Procuradoria-Geral do Estado;
- VII – Secretaria de Estado da Casa Militar;
- VIII – Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento;
- IX – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação;
- X – Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;
- XI – Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária;
- XII – Secretaria de Estado da Saúde;
- XIII – Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho;
- XIV – Delegacia-Geral da Polícia Civil;
- XV – Polícia Militar;
- XVI – Corpo de Bombeiros Militar;

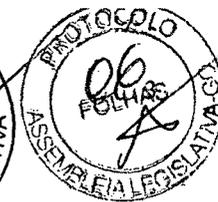


- XVII – Departamento Estadual de Trânsito;
- XVII – Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO;
- XIX – Junta Comercial do Estado de Goiás -JUCEG;
- XX – Agência Brasil Central;
- XXI – Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos -AGR;
- XXII – Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP;
- XXIII – Goiás Turismo – Agência Estadual de Turismo;
- XXIV – Agência Goiana de Defesa Agropecuária -AGRODEFESA;
- XXV – Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER;
- XXVI – Goiás Previdência -GOIASPREV;
- XXVII – Universidade Estadual de Goiás;
- XXVIII – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás –FAPEG;
- XXIX – Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás –CASEGO- (em liquidação);
- XXX – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado –EMATER- (em liquidação);
- XXXI – Empresa Estadual de Processamento de Dados –PRODAGO- (em liquidação);
- XXXII – Metais de Goiás S/A – METAGO (em liquidação).

Parágrafo único. Para os servidores lotados e em efetivo exercício nos órgãos e/ou nas entidades especificados nos incisos I a XXXII deste artigo, será devido o auxílio-alimentação aos que percebem remuneração mensal no valor de até R\$ 5,000,00 (cinco mil reais), excluindo parcelas eventuais.

Art. 2º O auxílio-alimentação destina-se à cobertura de despesas com alimentação do servidor e tem caráter indenizatório, não se incorporando, em qualquer hipótese, a sua remuneração mensal, caracterizando-se como rendimento não-tributável, sem a incidência de contribuição previdenciária, não sendo computado para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 3º O auxílio-alimentação destina-se aos servidores efetivos, inclusive aqueles que percebem sob o regime de subsídio, comissionados, empregados públicos e por contratos



temporários, todos em efetivo exercício nos órgãos e nas entidades mencionados nos incisos I a XXXII do art. 1º desta Lei e remunerados nas respectivas folhas de pagamento.

§ 1º Ficam excluídos desta Lei, os servidores que a qualquer título já recebam tal benefício.

§ 2º É vedado o pagamento da referida vantagem aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício da função, com exceção dos servidores que estejam à disposição de outros Poderes, entidades ou órgãos do Estado de Goiás com ônus para seu órgão de origem.

Art. 4º O valor unitário mensal do auxílio-alimentação é fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por meio de folha de pagamento.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos próprios do Tesouro Estadual.

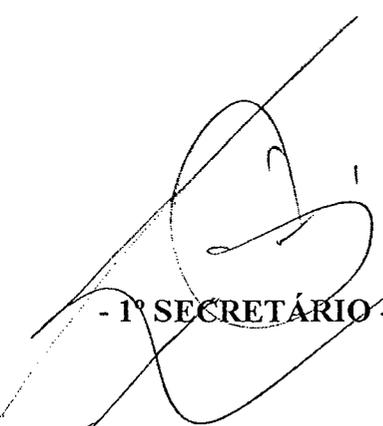
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 7º Ficam revogadas as seguintes Leis abaixo especificadas, bem como os arts. 1º a 5º da Lei nº 19.658, de 01 de junho de 2017:

- I – 14.660, de 08 de janeiro de 2004;
- II – 17.490, de 12 de dezembro de 2011;
- III – 19.291, de 06 de maio de 2016;
- IV – 19.323, de 30 de maio de 2016;
- V – 19.480, de 10 de novembro de 2016;
- VI – 19.637, de 04 de maio de 2017;
- VII – 19.667, de 09 de junho de 2017.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de dezembro de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 435, de 22/12/2017, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 26/12/2017, via ofício nº 16301P e, 29/12/2017, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1272 IG, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 29/12/2017.

Mario Leão Lopes Silva

Seção de Protocolo e Arquivo

Leda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23-02/2058
1º Secretário

Comissão de Constituição e
Justiça e Redação
do Congresso Nacional

77